



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107191 - RS(2022/0108733-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES SILVEIRA GOMES LTDA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
GUILHERME MONTEAVARO FEIJÓ - RS116552
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO — CDE. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO DA NORMA. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia reside na definição do termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança que visa discutir a legalidade e a exigibilidade de parcelas que compõem a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), especificamente em face de majorações instituídas por atos normativos.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que, em se tratando de mandado de segurança voltado contra ato normativo de efeitos concretos, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, tem início com a publicação da norma, por configurar ato único de efeitos permanentes.

3. Considerando que a insurgência ataca o próprio fundamento normativo da exação e não apenas os atos homologatórios subsequentes, a natureza da lesão é unitária, não se caracterizando relação de trato sucessivo para fins de contagem do prazo decadencial.

4. O entendimento adotado pela Corte de origem se alinha à orientação desta Corte Superior, razão pela qual o recurso especial não comporta conhecimento, nos termos da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107191 - RS(2022/0108733-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES SILVEIRA GOMES LTDA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
GUILHERME MONTEAVARO FEIJÓ - RS116552
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO — CDE. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO DA NORMA. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia reside na definição do termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança que visa discutir a legalidade e a exigibilidade de parcelas que compõem a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), especificamente em face de majorações instituídas por atos normativos.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que, em se tratando de mandado de segurança voltado contra ato normativo de efeitos concretos, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, tem início com a publicação da norma, por configurar ato único de efeitos permanentes.

3. Considerando que a insurgência ataca o próprio fundamento normativo da exação e não apenas os atos homologatórios subsequentes, a natureza da lesão é unitária, não se caracterizando relação de trato sucessivo para fins de contagem do prazo decadencial.

4. O entendimento adotado pela Corte de origem se alinha à orientação desta Corte Superior, razão pela qual o recurso especial não comporta conhecimento, nos termos da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por TRANSPORTES SILVEIRA GOMES LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base na Súmula 83/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese: i) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois o REsp se funda em negativa de vigência a lei federal; e ii) o ato coator é a cobrança mensal da CDE nas faturas (trato sucessivo), o que afasta a decadência da impetração (fls. 441-452).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, mandado de segurança discutindo a ilegalidade e inexigibilidade de parcelas que compõe a Conta de Desenvolvimento Energético — CDE.

A Corte de origem reconheceu de ofício a decadência, por entender que não se trata de mandado de segurança preventivo, na medida em que, a teor dos fundamentos trazidos na petição inicial, a impetrante já teria sofrido a alegada violação a direito líquido e certo quando da majoração da cota da CDE ocorrida em 2015 (fls. 264-267).

O entendimento da Corte de origem se harmoniza com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de ato normativo com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes.

Em casos análogos, envolvendo precisamente as parcelas que compõem a CDE, assim decidiu esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE DISCUTE A INEXIGIBILIDADE DE PARCELAS QUE COMPÕEM A CONTA DE

DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DAS NORMAS DE ALTERAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança no qual se discute a inexigibilidade de parcelas que compõem a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) tem início com a publicação dos atos normativos questionados pela parte impetrante, e não com a homologação de cada parcela de contribuição cobrada.
2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2.655.594/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TRANSCURSO. CONSTATAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de ato normativo com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes.
2. Caso em que a conclusão veiculada no acórdão regional está em harmonia com a orientação do STJ de que as alterações normativas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE por meio dos Decretos n. 7.945/2013, 8.203/14, n. 8.221/2014 e n. 8.272/2014 consubstancia ato único, com efeitos permanentes, de modo que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma.
3. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.188.782/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE RECURSOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se mandado de segurança em que se pleiteia a segurança para afastar o repasse de recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e determinar à ANEEL que recalcule a cota a partir da exclusão de valores. Na sentença, a segurança foi parcialmente concedida para afastar o repasse de recursos e determinar o recálculo de cota e apuração dos valores pagos indevidamente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer a inadequação da via eleita. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Embora a recorrente suscite a hipótese de que o caso envolve a análise de writ de caráter preventivo ou de cobrança de trato sucessivo, percebe-se que, efetivamente, ela está impugnando ato normativo. No caso, o entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que, em se tratando de ato normativo

com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma. É dizer, "a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança". A propósito: AREsp n. 2.201.862, Ministro Herman Benjamin, DJe de 24/11/2022; TutPrv no REsp n. 2.027.334, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 23/09/2022; REsp n. 2.003.747, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/06/2022; e RMS n. 68.009, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25/02/2022. [...]

(AglInt no AREsp 2.122.854/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. INSURGÊNCIA CONTRA DECRETO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Embora a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE seja cobrada mensalmente, os efeitos das alterações normativas atacadas pela impetrante incidiram uma única vez, razão pela qual se aplica o entendimento firmado no STJ que o considera como enquadramento funcional, ato único de efeitos permanentes. 2. Dessa forma, o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia com a publicação do ato de enquadramento. 3. Agravo interno não provido (AglInt no REsp 1.945.577/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.107.191 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0108733-4

Número de Origem:

27478 27553 50100359720204047108

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SILVEIRA GOMES LTDA

ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065

MARIANA PORTO KOCH - RS073319

GUILHERME MONTEAVARO FEIJÓ - RS116552

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SILVEIRA GOMES LTDA

ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065

MARIANA PORTO KOCH - RS073319

GUILHERME MONTEAVARO FEIJÓ - RS116552

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026